



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº	Data	Hora
001537 / 2020	17/03/2020	10:27 h
Requerente		
VER. VALDINEI PEREIRA- NEY DO GÁS		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 49 Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no Município de Sumaré.(era)		

Projeto de Lei nº __, de 17 de março de 2020.

Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no Município de Sumaré.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Sumaré.

Parágrafo único. Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de nossa cidade, tendo em vista o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e semelhantes;
- eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e semelhantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado ou autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientizar sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – encorajar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento desse lixo, na zona rural e na zona urbana da cidade de Sumaré.

§ 1.º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte, e será fixado um cronograma para o transporte desse lixo.

§ 2.º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por variados meios de comunicação.

§ 3.º As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, nas datas constantes do calendário e/ou cronograma para o recolhimento, sendo vedado o descarte em outros locais não destinados à coleta de lixo eletrônico e tecnológico.

§ 4.º O recolhimento do lixo será feito trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menor ou maior, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 5º Após recolhimento do lixo, este terá a destinação final em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas e entidades poderão promover



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

a reutilização ambientalmente correta desse material descartado, mediante prévio cadastramento junto à Administração municipal.

Art. 6º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização em favor do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que o correto descarte, o recolhimento e a destinação final adequada do lixo são de extrema importância para a manutenção da vida na Terra.

Por isso, se continuarmos a tratar o lixo com descaso, em especial os derivados de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, que têm um longo período de decomposição, a humanidade sofrerá gravíssimas consequências.

Mister, portanto, que boas e eficazes iniciativas sejam tomadas para evitar colapsos futuros, de modo que todos devemos cuidar da questão que envolve o lixo.

Nós, enquanto vivemos o presente e desfrutamos de todos os recursos que a Terra nos proporciona, não podemos permitir que as gerações futuras sofram por causa da nossa omissão e negligência.

Nesse sentido, estamos propondo uma simples, mas objetiva alternativa com relação a uma parte do lixo que produzimos: eletrônico e tecnológico. Com esta propositura, estamos viabilizando seu descarte e destinação final tanto na zona rural quanto na zona urbana, o que trará incontestáveis benefícios à população.

Alegamos, ainda, que a implantação desta Lei, se comparada aos gastos que a Prefeitura tem, nos dias atuais, com o recolhimento desse lixo, o investimento será ínfimo, além do grande bem que trará às pessoas, às demais formas de vida e ao meio ambiente de um modo geral.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação da aludida matéria.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)